



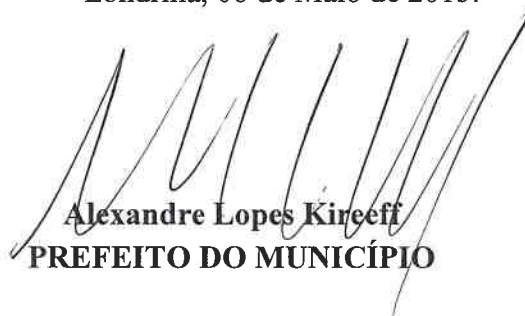
Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 6615
Fl: 1

PROJETO DE LEI Nº 66/2015
OFÍCIO Nº 0294/2015-GAB, DE 06 DE MAIO DE 2015

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, Estado do Paraná e dá outras providências.

Londrina, 06 de Maio de 2015.



Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei anexo.



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 66/15
Fl: 2

PROJETO DE LEI Nº 66/2015
OFÍCIO Nº 0294/2015-GAB, DE 06 DE MAIO DE 2015

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

**CAPÍTULO I -
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei, doravante denominada Lei Londrinense de Inovação, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a autonomia tecnológica no ambiente econômico e social em geral, e no ambiente produtivo em particular, do Município de Londrina do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 173 a 177 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se;

- I. Aceleradora ou Incubadora de Empresas de Base Tecnológica:** entidade, organizada ou não em redes, que estimula e oferece apoio ao processo de geração e consolidação de empresas inovadoras, oferecendo suporte para negócios e captação de recursos, formação complementar do empreendedor e do provimento de infraestrutura compartilhada visando facilitar os processos de inovação e aumento da competitividade;
- II. Arranjo Produtivo Local (APL):** aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades correlatas a área de tecnologia da informação, localizados em um mesmo território e que apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem;
- III. Criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
Fl.: 3

- por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;
- IV. **Economia verde:** é uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social
 - V. **Empresa de Propósito Específico do Município:** entidade de direito privado criada por lei específica pela associação entre Administração Direta e entidades da Administração Indireta e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador;
 - VI. **Empresa inovadora:** é a pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou de inovação;
 - VII. **Entidade Científica, Tecnológica e Inovação privada (ECTI):** entidade privada com ou sem fins lucrativos estabelecida no território do Município, legalmente constituída, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - VIII. **Fundos de Apoio – FACITEL:** Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Londrina, com a finalidade de propiciar os recursos financeiros necessário à execução da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação.
 - IX. **Inovação:** é a implementação, com sucesso, de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um novo processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas;
 - X. **Instituição de Apoio:** instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico-tecnológico e inovação;
 - XI. **Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI):** é uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, o ensino superior e/ou profissionalizante, atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como de desenvolvimento tecnológico, de capacitação de recursos humanos e inovação;
 - XII. **Instituição Inovadora:** instituição legalmente constituída, pública ou privada sem fins lucrativos, cuja atividade valorize a geração de produtos e processos inovadores, contemplando sistematicamente a aplicação do conhecimento técnico, científico e tecnológico nos seus produtos, processos e serviços.
 - XIII. **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** unidade de uma ICTI constituída para apoiar sua relação com a sociedade e com o mercado promovendo a proteção do conhecimento gerado internamente e gerenciando o processo de transferências de tecnologia;
 - XIV. **Parque Tecnológico/Tecnocentro:** local onde se concentra um complexo de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 06115
Fl: 4

entidades empresariais, científicas e tecnológicas organizadas para promover a cultura e a prática da cooperação visando à inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras;

- XV. Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação** – PMCTI: conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município, em especial visando o suporte à inovação e, ainda, inicialmente o desenvolvimento e a evolução das engenharias, prioritariamente estabelecidas de acordo com iniciativas dos conselhos e comissões setoriais, gestores de fundos de apoio.
- XVI. Produto, Processo ou Serviço Inovador:** resultado de aplicação substancial de Conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;
- XVII. Rede de Ciências, Tecnologia e Inovação:** integração e interação de ativos de ciências, tecnologia e inovação atuando em projetos cooperativos e estratégicos para o Município, visando promover o intercâmbio de conhecimento e a geração de inovações;
- XVIII. Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação** – SMCTI: rede articulada de instituições, conectando dentre outras, agências de fomento e financiamento, agências de apoio ICTIs, NITs, ECTIs, incubadoras, parques tecnológicos, a CDV, instituições e empresas inovadoras, constituintes do SMCTI; para apoiar não somente mas em especial, empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, pessoas físicas e jurídicas, na execução da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO II –

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Londrina, com vistas:

- I.** à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;
- II.** ao fortalecimento e à ampliação da base técnico - científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- III.** à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IV.** ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 5

- notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município;
- V. a atender programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município;
 - VI. a estimular a aquisição de bens e serviços produzidos por empresas estabelecidas no Município.

Art. 4º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deve propiciar a consolidação do município como metrópole competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

- I. a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial, os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
- II. o incremento do potencial produtivo do município;
- III. o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios sócio-econômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;
- IV. o fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços, educação e cultura;
- V. a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;
- VI. o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;

Art. 5º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como diretrizes:

- I. fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II. incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;
- III. incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;
- IV. acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;

Art. 6º São ações estratégicas, no âmbito da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do Plano Diretor:

- I. incentivar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, pela capacitação técnica e gerencial;
- II. estimular as instituições públicas e privadas a oferecerem qualificação e requalificação profissional compatíveis com as demandas do mercado;
- III. estabelecer parcerias entre agentes públicos e privados;

Art. 7º O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66115
FE: 6

a pesquisa, a inovação, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

- I. apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;
- II. apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 8º O Município apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 9. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

- I. a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;
- II. o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.

Art. 10. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia

CAPÍTULO III -

Do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 11. - Fica instituído o **Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação** com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando programas e projetos articulados com o setor público e privado.

Parágrafo Único. Integram o **Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI)**:

- I. Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL;
- II. Conferência Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação
- III. Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI)
- IV. Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Londrina (FACITEL);
- V. Rede de Promoção à Ciência, Tecnologia e Inovação (RPCTI);
- VI. As Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) e as Entidades Científicas, Tecnológicas e Inovação privada (ECTI);



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66115
Fl: 7

- VII. as Agências de Fomento;
- VIII. As Incubadoras e Parques Tecnológicos estabelecidas no Município;
- IX. As instituições e as empresas inovadoras estabelecidas no Município;

Parágrafo Único. Caberá a CODEL dar execução à Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. O Município apoiará a cooperação entre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e os sistemas de Inovação no âmbito do Estado do Paraná e da União, de outros estados e municípios, outras instituições públicas e privadas, incubadoras e parques tecnológicos, empresas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica de interesse do Município.

CAPÍTULO IV – Da Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 13. Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:

- I. por membros da comunidade científica e tecnológica de Londrina;
- II. por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Londrina;
- III. por delegados do Poder Executivo Municipal;
- IV. pelos membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- V. por convidados e observadores.

Art. 14. A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

Art. 15. Farão parte da Conferência Municipal:

- I. os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do poder público e os membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, com direito a voz e a voto;
- II. os convidados e os observadores, com direito a voz.

Art. 16. Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertençam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 8

Art. 17. Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 18. Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 19. Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

Art. 20. Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

- I. avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;
- II. fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III. avaliar as ações realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- IV. avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, quando provocada;
- V. aprovar seu regimento interno;
- VI. aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

CAPÍTULO V -

Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI)

Art. 21. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será constituído por 14 membros, assim designados:

- I. Um representante da CODEL (indicado pelo Presidente do CODEL)
- II. Um representante do poder público (indicado pelo Prefeito)
- III. Três integrantes do setor produtivos indicados pelos sindicatos patronais, devendo tais pessoas serem representantes de empresas inovadoras;
- IV. Dois representantes indicados pelo Arranjo Produtivo Local de Londrina de Tecnologia da Informação;
- V. Quatro representantes da Comunidade Científica de Londrina (indicado pelas universidades e institutos de pesquisa);
- VI. Um representante do Poder Legislativo;
- VII. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Londrina;
- VIII. Dois representantes das entidades que promovem atividades de apoio às empresas, preferencialmente pertencentes ao sistema S.

§1º Os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, representantes da Comunidade Científica de Londrina deverão obrigatoriamente ter comprovada experiência profissional na administração, implantação



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 9

ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§2º Os demais membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, deverão ter preferencialmente experiência profissional na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§3º Os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus segmentos, serão nomeados por Decreto Municipal.

§4º Todos os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação terão mandato de dois anos, admitindo-se sua recondução por igual período, por indicação do Diretor-Presidente da CODEL e decisão do Chefe do Executivo.

§5º A participação no Conselho será considerada função relevante, sendo vedada a percepção de qualquer vantagem remuneratória.

Art. 22. São atribuições do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina:

- I. Avaliar e fiscalizar ações e formular propostas de políticas públicas de promoção à ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II. promover a geração e difusão do conhecimento e incentivar a introdução e adaptação à realidade local, de tecnologias existentes;
- III. promover e incentivar estudos, pesquisas e eventos voltados à difusão da ciência, tecnologia e Inovação, buscando o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, o uso e controle dos recursos naturais, para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações e a transição para a economia verde;
- IV. propor medidas para captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V. deliberar sobre a inclusão de entidades públicas e privadas no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI. sugerir a aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII. aprovar seu Regimento Interno;
- VIII. colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, União e, em especial, com os Municípios que integram a Associação dos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
10

Municípios da Norte do Paraná;

- IX. fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FACITEL) de Londrina e do Programa Municipal de Incentivo a Ciência, Tecnologia e Inovação, acompanhando e avaliando os recursos financeiros, nos termos estabelecidos na presente Lei.
- X. analisar e deliberar sobre a qualificação técnica de propostas de instalação de empresas/indústrias no Parque Tecnológico;
- XI. Praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será presidido pelo representante da CODEL, encarregado das atividades preconizadas pela presente Lei, indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23. O regimento interno do Conselho Municipal Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei 8.816/2002, será revisado no prazo máximo de trinta dias, e aprovado pela nova composição do Conselho.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei 8.816/2002 terão seu mandato vigente até 31/12/2015.

CAPÍTULO VI -

Do Estímulo à Construção de Ambientes de Inovação

Art. 24. O Município de Londrina poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas inovadoras localizadas no Município de Londrina, ICTI, ECTI, incubadora, aceleradora, parque tecnológico e instituições inovadoras com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos municipais, nacionais e internacionais de pesquisa e desenvolvimento tecnológicas, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. Ficam o Município de Londrina e suas entidades da Administração Indireta a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme lei específica, nos termos do art.57, II, da Lei Orgânica Municipal, que assegurará às empresas interessadas ampla publicidade das regras e igualdade de condições.

Parágrafo único. A participação do Poder Público Municipal nas



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
Fl: 11

sociedades de propósito específico, a que alude o caput, terá por condição a previsão de divisão dos direitos sobre a propriedade intelectual decorrente dos registros e patenteamentos delas decorrentes, em favor das instituições detentoras do capital social, na forma da Lei Federal nº. 9.279/96, em especial, através da cessão ou registro conjunto.

Art. 26. O Município de Londrina e suas entidades da Administração Indireta poderão participar de sociedades, nos termos do art. 57, II, da Lei Orgânica Municipal, ou parcerias, cuja finalidade seja aportar capital somente em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTI com ou sem parceria com outras entidades, através de Lei Municipal específica.

Art. 27. O Município de Londrina incentivará suas entidades da Administração Direta e Indireta para que ofereçam o ensino na língua inglesa na Rede Municipal de Ensino, cuja finalidade é proporcionar ao educando o contato inicial com o vocabulário e as estruturas da língua inglesa.

Art. 28. É facultado às ICTIs celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por elas desenvolvida, em benefício do Município.

Capítulo VII -

Do Programa Municipal de Incentivo à Inovação (PROMIIN)

Art. 29. A CODEL incentivará o processo de inovação nas empresas e ECTI localizadas em Londrina, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, de subvenção econômica, da participação societária e do exercício do poder de compra do Município, através do Programa Municipal de Incentivo à Inovação (PROMIIN).

Art. 30. O Programa Municipal de Incentivo à Inovação (PROMIIN) estimulará as seguintes modalidades de apoio:

- I. auxílios para projetos de iniciação técnico - científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior, cujo percentual em relação ao orçamento total do FACITEL deverá ser estabelecido anualmente pelo Conselho, que deliberará o seu teto máximo;
- II. auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados com intuito promover a inovação;
- III. auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;
- IV. auxílio à realização de eventos técnicos, científicos e que promovam a inovação, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
El: 12

- instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- V. auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e implantação de infraestrutura técnico - científica localizadas no município de Londrina e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;
 - VI. auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras empresariais tecnológicas;
 - VII. apoiar a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras de base tecnológicas de alto impacto;
 - VIII. Outras modalidades de apoio à promoção a Inovação, Ciência e Tecnologia, previamente aprovadas pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 31 A CODEL - através de demanda espontânea ou publicação de edital próprio - selecionará propostas e projetos de apoio à ciência, tecnologia e inovação, destinando-lhes recursos do FACITEL para sua execução, total ou parcial, a fim de atender aos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITEL as proposições que apresentarem mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural;

§ 3º Caberá ao Edital de Inscrição de Projetos fixar as condições e demais normas que regerão a sua operação, definindo os critérios objetivos de avaliação das propostas pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 32. Os recursos do FACITEL serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Comitê Gestor, projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITEL.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 13

Art. 33. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITEL quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 34. O Município poderá conceder incentivos fiscais às empresas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, através de Lei Municipal específica.

CAPÍTULO VIII –

Do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina (FACITEL)

Art. 35. Fica mantido o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, doravante denominado Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FACITEL), e terá por receitas:

- I. as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para o Fundo;
- II. dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- III. os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- IV. devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. os rendimentos provenientes de aplicações financeiras; doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VI. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- VII. outros recursos financeiros, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Londrina.

§2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que a mesma não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§4º A percepção de recursos adicionais, previstos neste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 14

municipal.

Art. 36. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITEL, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido.

Art. 37. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITEL, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

Art. 38. Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FACITEL) de Londrina, que será composto por:

- I. Diretor Presidente do Instituto do Desenvolvimento de Londrina, que o presidirá;
- II. Diretor Administrativo Financeiro do Instituto do Desenvolvimento de Londrina, que o presidirá;
- III. Diretor de Ciência e Tecnologia do Instituto do Desenvolvimento de Londrina, que o presidirá;
- IV. por outros dois membros, todos não remunerados, indicados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 39. Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I. dar-lhe ampla publicidade, na forma do regulamento.
- II. fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV. deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados, bem como, sobre os demais requerimentos;

Parágrafo único - Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 40. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto do Desenvolvimento de Londrina - CODEL, na qualidade de gestor, que terá as seguintes atribuições:

- I. prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- II. responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- III. autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. movimentar em conjunto com o Secretário Executivo do Fundo, as contas



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15
Fl: 15

- bancárias do Fundo;
- V. elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
 - VI. aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
 - VII. estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e o meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo, de acordo com a legislação municipal aplicável;
 - VIII. analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 41. A Secretaria Executiva do FACITEL será exercida pelo responsável pela área financeira do Instituto do Desenvolvimento de Londrina e a função de Contador do FACITEL, será exercida por um dos servidores municipais, ocupantes de cargo de Contador de Unidade Gestora, conforme legislação aplicável.

Art. 42. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno e externo do Município de Londrina.

CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 8.816/2002.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

J U S T I F I C A T I V A

Encaminhemos a esta nobre casa legislativa, o presente Projeto de Lei, em um contexto em que as empresas londrinenses de variados segmentos, buscam envolverem-se em processos colaborativos inovadores, gerando vantagens competitivas e desenvolvimento local e regional sustentável.

Para tanto, o Projeto de Lei é inspirado na cronologia de atuação do Estado como indutor do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação¹, através da implantação de um sistema legal adequado à promoção do desenvolvimento tecnológico entre o setor produtivo (micro, pequenas, médias e grandes empresas), o setor de conhecimento (instituições de ensino incumbidas da ciência, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, institutos de ciência e tecnologia), o setor financeiro (empresas públicas de financiamento, bancos de desenvolvimento), a estrutura de apoio à proteção da propriedade intelectual, industrial e transferência de tecnologia (INPI, INMETRO) e a governança própria da política de inovação em nível Federal e Estadual (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, FINEP, CNPq, Fundação Araucária, agências de fomento à pesquisa).

Tem-se que o Estado evoluiu e mostra-se atento às questões que envolvem o avanço tecnológico para a necessária transformação da base produtiva brasileira pela inovação, a exemplo de países desenvolvidos. Afora elaborar políticas adequadas e planos setoriais, o governo brasileiro e paranaense tem concentrado esforços na concessão de benefícios fiscais às empresas, fomentado o intercâmbio intersetorial, disponibilizado crédito e estruturas de apoio à inovação na tentativa de assegurar a competitividade, interna e externa, em um mundo globalizado. Apesar de todo o esforço reconhecido na promoção da inovação, a posição do Brasil, segundo o ranking mundial de inovação²,

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

² O desempenho do Brasil só não foi pior porque novos critérios de avaliação foram introduzidos e garantiram boas posições relativas ao País. O resultado brasileiro foi particularmente ruim nos índices que avaliam instituições (95º) – ambientes políticos,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

indica necessidades de melhorias gerais, sendo que a cidade de Londrina está apta a contribuir ativamente para melhoria na posição desse ranking.

Nesse sentido, o Projeto da Lei Londrinense de Inovação atendeu às principais premissas dispostas na Lei de Inovação Federal (Lei n. 10.973/04), que aproximou a academia do setor produtivo, por meio de cultura de inovação e desenvolvimento industrial e, ainda, logrou viabilizar o repasse de recursos públicos não reembolsáveis às empresas, denominada subvenção econômica.

Referida Lei Federal prevê a utilização, por empresas, de laboratórios de Instituição de Ciência, Tecnologia e de Inovação (ICTI), participação de pesquisador vinculado a ICTI em empresas, contratos de transferência de tecnologia, licenciamento e exploração de criação e patente, regras para participação societária minoritária da União, Estado, Distrito Federal e Municípios em sociedade do tipo “propósito específico” e contratação dispensada.

Vale observar que o espírito dessa lei é fazer com que a tecnologia seja apropriada em favor do sistema produtivo nacional, não necessariamente em favor do ICTI, pesquisador ou empresa. Ainda, há nítido intuito em promover a inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Da mesma forma, no que toca à Lei de Inovação do Paraná (Lei n. 17.314/2012), segue-se exatamente esse modelo, na medida em que normatiza as relações entre o setor público e privado em atividades de inovação tecnológica, incluindo a utilização de laboratórios de universidades públicas por empresas. Prevê também a participação do Estado enquanto sócio em empresas inovadoras, a possibilidade de concessão de subvenção econômica ou financiamento e incentivos fiscais à inovação, sendo que este item ainda depende de regulamentação. Oferece tratamento prioritário aos Arranjos Produtivos Locais (APL's), microempresas, empresas de pequeno e médio porte.

Ainda em âmbito estadual, merece menção o Decreto n. 7959/13, que criou o Parque Tecnológico Virtual (PTV-PR), enquanto conjunto de Instituições Científicas e Tecnológicas públicas e privadas, instituições de ensino superior, empresas de base tecnológica e suas incubadoras, parques tecnológicos, centros de empreendedorismo e

regulatórios e empresariais –; sofisticação do mercado (76º) – crédito, investimento e competitividade –; pesquisa e capital humano (75º) – educação e P&D –; e resultados de atividade criativa (72º) – ativos intangíveis, bens e serviços criativos e criatividade online. Em 2012, o Brasil era o segundo melhor colocado da sua região, atrás apenas do Chile. O estudo anual vem mostrando uma oscilação da posição brasileira no cenário mundial da inovação: em 2009, no 50º lugar; em 2010, no 68º; em 2011, no 47º; e, em 2012, 58º lugar. (<http://www.inovacao.unicamp.br/destaques/brasil-perde-seis-posicoes-em-ranking-mundial-de-inovacao-e-e- apenas-o-64>). Acesso 24 out 2013.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

demais entidades que atuem em P&D e inovação. Todas as entidades devem solicitar seu ingresso por meio de credenciamento a uma plataforma tecnológica de gestão.

O Projeto de Lei que ora se apresente objetiva trazer para o Município de Londrina as principais normas previstas nas leis mencionadas, mas devidamente adequadas à nossa realidade.

Seu objetivo é consolidar ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, tendo em vista a organização do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e a ampliação da Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Para alcançar tal o objetivo, o Projeto de Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a autonomia tecnológica no ambiente econômico e social em geral, e no ambiente produtivo de Londrina.

Propõe-se a ampliação das atribuições e da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para que seja propulsor da política municipal e conte com a participação dos principais agentes de inovação municipal.

O estímulo às empresas inovadoras poderá ser realizado por meio de alianças estratégicas com governo, entidades de terceiro setor e outras empresas, além de ser possível o compartilhamento de equipamentos e estrutura.

Amplia-se também o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para reforçar a concessão de recursos financeiros por meio de editais de subvenção econômica, importante ferramenta de estímulo à inovação.

Diante das razões aduzidas, esperamos que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 06 de Maio de 2015.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Telefone: 3372-4111
Protocolo nº 3552/15
Data 14/4/15 Hora: 14:10
Recebido: Jandira

Correspondência Interna (C.I.)

C.I. Nº1066/15	DATA: 10/04/15	
DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
PARA: SECRETARIA DE GOVERNO		

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei anexo C.I. nº 0159/2015 – SG de 07/04/15

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação já possui o ensino da língua inglesa em 31 unidades escolares;

Considerando que é meta desta secretaria a ampliação gradativa desta modalidade;

Considerando que o projeto que desenvolvemos atualmente visa proporcionar ao aluno o contato inicial com o vocabulário da língua inglesa, pois nossa rede atende alunos até o 5º ano, ou seja, aproximadamente 11 anos de idade, não sendo possível formar um cidadão bilingue neste espaço de tempo.

Solicitamos que a redação do referido artigo seja alterada conforme texto abaixo:

Art. 10º - O Município de Londrina incentivará suas entidades autorizadas para que ofertem o ensino da língua inglesa na rede municipal de ensino, cuja finalidade é proporcionar ao educando o contato inicial com o vocabulário e as estruturas da língua inglesa.

Atenciosamente,


Mariangela de Sousa Prata Bianchini
DIRETORA PEDAGÓGICA


Janet Elizabeth Thomas
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 735/2015

Consulente: Secretaria Municipal de Governo

Referência: SIP 28794/15

Assunto: Minuta de projeto de lei londrinense de inovação.

Manifestação anterior PGM: Parecer Jurídico n. 1708/2014-PGM e Despacho 006/2015-GALN/PGM

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.

I.- Síntese da consulta.

Cuida-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo para que seja analisada a minuta de projeto de lei londrinense de inovação.

Após a realização da primeira análise por parte da PGM, através do Parecer Jurídico n. 1.708/2014-PGM, com o apontamento de diversos pontos de melhor reflexão e problemas jurídicos existentes, a consulta retornou sem a realização de diversas correções, pelo que se exarou o Despacho n. 006/2015-GALN/PGM.

Retorna, agora, uma minuta bastante modificada.

Em anexo, além da versão originalmente analisada e de uma versão com o destaque das mudanças realizadas, houve o encaminhamento, também, de manifestação da Controladoria-Geral do Município – CGM (CI n. 318/2015-CGM), da Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP (despacho na CI 0162/2015-SG), da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia – SMPOT (despacho no verso da CI n. 160/2015-SG) e da Secretaria Municipal de Educação – SME (CI n. 1066/2015).

Não houve manifestação expressa, contudo, do próprio Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL, sobre os itens “ç” e “e” do Despacho n. 006/2015-GALN/PGM. Quiçá a consulente considere ser tal manifestação expressa desnecessária, por ter a CODEL participado da elaboração da minuta. Seja como for, tal verificação de necessidade e os riscos decorrentes da falta de tal manifestação, desde já ressaltamos, é de integral responsabilidade da consulente.

Passemos à orientação.

II.- Nossas considerações.

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de atos normativos emanados do Poder Executivo, pela Procuradoria-Geral do Município, deve se pautar em seus critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade. O juízo valorativo



acerca da proposta, se meritória ou não, pois, não é objeto deste opinativo, como aliás nem poderia ser, visto que estaria se usurpando competência que não recai sobre a Procuradoria-Geral.

Outrossim, aclaramos que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador do Município que firma a presente, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

A proposta legislativa, denominada “Lei Londrinense de Inovação”, dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais no âmbito do Município de Londrina.

Como já exposto no Parecer anterior, percebe-se que referida minuta se baseia de forma intensa no texto da Lei Estadual do Paraná n. 17.314/2012 (Lei Estadual de Inovação) e na Lei Federal n. 10.973/2004. Seu fundamento de validade, conforme corretamente consta de seu texto, são os artigos 218 e 219, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, os arts. 200 e 205 da Constituição do Estado do Paraná – CE/PR e o art. 173 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Não há problemas de inconstitucionalidade, em aspectos gerais, tendo em vista que o tema, da forma como tratada, encontra-se dentro da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88).

Havia, contudo, diversos aspectos e detalhes na minuta original, que necessitavam de análise pormenorizada, que foram apontadas na análise jurídica inicial. Houve grande modificação da redação da minuta, e nos parece, houve significativa melhora em relação aos problemas então existentes:

a) houve a correção da minuta, retirando a equivocada previsão de se tratar de um projeto de “lei complementar municipal”;

b) houve o esclarecimento das relações entre essa nova lei e a Lei Municipal n. 8.816/2002, com a simplificação da compreensão geral, pela revogação completa e expressa da lei anterior (art. 50), e a regulação de todas as matérias que eram nela tratadas, de forma completa (como o fundo, conselho, etc);

c) em relação ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, houve a resolução dos conflitos então existentes com a Lei Municipal n. 8.816/2002; a estipulação de norma de transição (Parágrafo Único, do art. 24); o esclarecimento e melhoria em relação ao seu papel quanto à aplicação de recursos (art. 22, VII) e demais relações entre o Conselho e a CODEL (art. 22); houve significativa melhoria da organização redacional, sanando os erros então apontados; sobram alguns apontamentos, realizados a seguir;

d) houve a correção dos problemas existentes em relação à participação do Município em sociedade de propósito específico ou de outras sociedades (arts. 26 e 27), com a expressa vinculação às regras do art. 57 da Lei Orgânica Municipal – LOM e previsão em lei específica e menção a critérios genéricos para a observância do Princípio da Impessoalidade.



e) em relação ao ensino de língua inglesa, agora previsto no art. 28, trata-se de questão extrajurídica sobre a qual foi ouvida a Secretaria Municipal de Educação, conforme nossa sugestão: compete, portanto, a consulente, avaliar a situação conjuntamente com a secretaria interessada, posto que, juridicamente, não vislumbramos quaisquer problemas;

f) quanto às subvenções econômicas (art. 30), houve substantiva melhora redacional, fazendo menção a regulamentação em lei específica (momento em que haverá necessidade de maior aprofundamento), previsão de contrapartida, edital público para aprovação de projetos (observância da Impessoalidade Administrativa). Mas, em face da complexidade do tema em face da previsão da LOM, continuamos a remeter a consulente ao que foi exposto no Parecer Jurídico n. 1708/2014, para sua avaliação, assim como uma melhor relação com a redação do art. 35, I, da própria minuta;

g) houve a correção da questão dos incentivos fiscais (art. 31);

h) em relação ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina – FACITEL (art. 32 e seguintes), houve grandes avanços na correção dos problemas antes apontados (havendo ainda pequenas observações que serão realizadas a seguir). De qualquer modo, quanto as questões técnicas orçamentárias e financeiras, foi ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento e a CGM, conforme nossa sugestão: compete, portanto, a consulente, avaliar a situação conjuntamente com as secretarias interessadas. Houve melhoras, também, pela retirada da estranha concessão de personalidade jurídica ao fundo, transformando-o em uma autarquia.

Há, contudo, pontos que merecem correção e/ou melhor reflexão pela consulente, a seguir pontuados:

a) os arts. 5º-7º parecem tratar de tema estranho ao restante da minuta, mais geral, de desenvolvimento econômico. Sugerimos reavaliação;

b) sugerimos a reavaliação do art. 8º, e se ele não poderia ser tratado conjuntamente com o art. 4º, tendo em vista as redações acabarem por ser um pouco redundantes;

c) na minuta agora analisada, há previsão da Conferência Municipal. Consideramos, pessoalmente, que se trata de uma ainda maior complicação burocrática, mas cuja decisão é político-administrativa, estando sob o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo Municipal. De qualquer modo, parece-nos ter faltado melhor ligação/esclarecimento da relação entre Conselho e Conferência, pelo que sugerimos uma revisão para que se evitem lacunas, superposições ou confusões hermenêuticas;

d) o § 4º, do art. 23, afirma que a decisão será da CODEL. Contudo, o ato administrativo de nomeação/indicação será do Chefe do Executivo Municipal, haja vista que será ele veiculado por decreto, conforme previsões anteriores da própria minuta. Por corolário lógico, portanto, a decisão caberá ao Exmo. Sr. Prefeito, pela configuração dada pela própria lei. Sugerimos, portanto, o esclarecimento deste ponto, quiçá prevendo a indicação pelo Diretor Superintendente da CODEL e decisão pelo Chefe do Executivo;



e) a previsão do *caput* do art. 24 nos parece redundante, haja vista a previsão do art. 22, VIII, de que o regimento será aprovado pelo próprio Conselho (art. 22, VIII);

f) continua existente a omissão apontada no Parecer anterior: consideramos muito importante a previsão de que a atuação no conselho será não remunerada, como fazem outras leis afetas à matéria, pelo que sugerimos tal modificação; salvo se a intenção for diversa, pelo que também seria vital a previsão expressa a respeito, salvo se a intenção for outra, pelo que também será necessária a previsão expressa;

g) quanto à previsão do art. 23, VI, consideramos que o melhor seria prever “um representante do Legislativo”, afinal, a comissão ali referida pode ser extinta, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e a previsão poderia configurar, em tese, lesão à independência e harmonia entre os poderes, ou, até mesmo, vício de iniciativa;

h) continuam existentes problemas no art. 23: consideramos que seria importante, a título de sugestão, um detalhamento maior de conceitos para que se evitem problemas interpretativos desnecessários quando da composição do conselho. Por exemplo, quem constitui o “arranjo produtivo local”? Quais universidades indicarão membros? E faculdades, poderão fazê-lo? Como definir tais indicados, se existem muitas universidades no Município? No inciso VII, como será definido o membro entre o “presidente da Associação Comercial” e o “presidente do Conselho de Desenvolvimento”, tendo em vista a disjuntiva “ou”? Como definir o representante previsto no inciso VIII, com determinações tão vagas? Quiçá, o melhor prever que Conferência irá definir todas as entidades que irão indicar os membros, se elas assim se inscreverem, cabendo ao regulamento (via Decreto), a fixação do procedimento de escolha inequívoco;

i) em alguns pontos (v.g. os arts. 26, 27 e 28) aparece a expressão “entidade autorizada”, que nos parece equivocada, salvo melhor juízo. O melhor seria substituí-la por “entidades da Administração Indireta”, se essa for a intenção, o que não foi possível compreender integralmente;

j) quanto ao parágrafo único do art. 26, cremos que a redação que acaba por dispor sobre a propriedade intelectual, como escrito, equivale a legislar sobre direito civil, para o que falece competência legislativa ao Município, e, talvez, não gere os resultados esperados pela consulente. O melhor seria uma redação como a seguinte:

“A participação do Poder Público Municipal nas sociedades de propósito específico, a que alude o caput, terá por condição a previsão de divisão dos direitos sobre a propriedade intelectual decorrente dos registros e patentes delas decorrentes, em favor das instituições detentoras do capital social, na forma da Lei Federal n. 9.279/96, em especial através da cessão ou registro conjunto a que aludem o seu art. 6º.”

k) às vezes aparece a sigla ICTI (que é definida no início da minuta) e às vezes a sigla ICT – sugerimos a unificação inequívoca;



l) na previsão do § 1º, do art. 30: o parecer do CMCTI não seria obrigatório no caso, nos termos do art. 22, XI? Consideramos importante esclarecer ambos os dispositivos, de forma inequívoca;

m) tendo em vista a revogação da Lei Municipal n. 8.816/2002, cremos que seria importante que o art. 32 iniciasse com uma redação como a seguinte *“Fica mantido o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina – FACITEL, instituído pela Lei Municipal n. 8.816/2002, doravante regulado por esta Lei, e que terá por receitas.”*

n) retirar a expressão “Prefeitura Municipal de Londrina” que consta do inciso II, do art. 32, art. 45, título capítulo IX e em todos os outros pontos em que aparecer, substituindo-se por “Município de Londrina”;

o) quanto ao FACITEL, parece-nos ter faltado a previsão de a que pessoa pertence o fundo: a CODEL seria o mais indicado, pelo contexto. Assim, após reflexão, modificar § 1º do art. 32, haja vista que o contrato seria com a CODEL, ou esclarecer o procedimento, assim como verificar redação do art. 39, dentre outros pontos em que haja vaguidade quanto ao tema;

p) os trechos decorrentes dos artigos 30 e 34-39 parecem redundantes ou sem uma ligação expressa, podendo gerar conflitos interpretativos desnecessários. Melhor fazer, no art. 30, expressa menção de “subvenção econômica na forma do art. 34 e seguintes” ou algo que o valha;

q) quanto ao art. 41, I: melhor prever *“dar-lhe ampla publicidade, na forma do regulamento”*, tendo em vista que os meios de divulgação podem mudar, com o tempo, sendo melhor que detalhes de cumprimento da lei sejam previstos em Decreto;

r) quanto ao art. 42, V: refletir sobre a previsão de que devem ser observadas, também, as diretrizes fixadas pela Conferência e pelo Conselho;

s) quanto ao art. 42, VI: não se trataria de função do Conselho ou da própria CODEL, pelo contexto da minuta? Opinamos por aprofundamento da reflexão quanto ao ponto, fazendo-se as modificações necessárias para coerência interna do texto;

t) consideramos que faltou a inclusão expressa da CODEL no Sistema (art. 12) e a previsão de que compete a referida autarquia dar execução ao plano municipal de forma prioritária, na forma do regulamento;

u) quanto ao art. 45: excluir o trecho *“competência específica do TCE”* e substituí-lo por *“controle interno e externo”*, com a exclusão da expressão *“Prefeitura Municipal de Londrina”*;

v) continuamos achando desnecessária a criação de tantas instâncias (conferência, conselho, CODEL, comitê gestor, secretaria executiva do fundo). Poderia haver uma grande simplificação quanto a este aspecto. Mas trata-se de algo que compete à avaliação político-administrativa da consultante e do Chefe do Executivo Municipal. Continuamos considerando que existe superposição de funções entre Comitê Gestor e a CODEL na administração do



fundo, mas isso é algo que deve ser avaliado pela própria CODEL e pela consulente. Sugerimos uma nova reflexão sobre a matéria;

w) quanto ao art. 46: excluir a palavra “órgãos”, verificando se existem outras previsões análogas para correção: o termo “órgão” se refere a uma subdivisão interna de uma pessoa jurídica de direito público, sem personalidade jurídica;

x) em relação ao uso do poder de compra do Município de Londrina, continuam existindo os problemas antes apontados: é que o caput do art. 47 continua prevendo a preferência, nas compras municipais, a produtos e serviços de empresas localizadas no Município de Londrina e região, o que é vedado, conforme já exposto no Parecer anterior. A redação não se coaduna à previsão do art. 47 da LC 123/2006, possuindo sentido muito mais amplo, que necessita ser corrigido, por ser ilegal/inconstitucional, como antes exposto;

y) o art. 48 necessita ser excluído, ou totalmente reformulado: não nos parece existir autorização na legislação nacional sobre o específico ponto, o que poderia ser considerado ilegal/inconstitucional. Para uma análise mais profunda, precisaríamos de tempo, que não teremos, haja vista a urgência solicitada na análise, assim como a prévia oitiva do Setor de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos – SLCCA/GSP/PGM. Por cautela, portanto, sugerimos seja retirado o dispositivo, que demanda a análise de polêmico tema;

z) quanto ao art. 49, ele parece-nos deslocado, do ponto de vista estilístico, sendo melhor que estivesse na parte inicial da minuta. Mas compete à consulente avaliar este aspecto, não havendo óbice jurídico para que ele permaneça nas disposições finais;

aa) quanto ao art. 49, I, não seriam as diretrizes fixadas pela Conferência? Isso demonstra a superposição ou possível incongruências entre os órgãos previstos na minuta. Sugerimos completo esclarecimento;

ab) quanto ao art. 49, III: trata-se de previsão inconstitucional/ilegal, que não pode permanecer na minuta, da forma como posta, por todo o já exposto (vide letra “x” *supra* e Parecer anterior);

ac) há outros pequenos problemas ortográficos, que poderão ser corrigidos na redação final, antes da remessa ao Legislativo.

III.- Conclusão.

São as considerações que se submete à apreciação superior.

Ressaltamos que em face de mudanças redacionais sugeridas, não se faz necessário o retorno da consulta à PGM, bastando à autoridade consulente a adequação do texto da forma como melhor considerar, acatando ou não este parecer, que possui caráter meramente consultivo.



De qualquer modo, caso haja retorno à PGM, o que consideramos desnecessário, solicitamos que as modificações eventualmente realizadas no texto da minuta sejam indicadas de forma inequívoca, para maior rapidez da análise, e que sejam justificados eventuais não acatamentos das sugestões e apontamentos aqui realizados.

Londrina (PR), 5 de maio de 2015.

CARLOS RENATO CUNHA
Procurador do Município de Londrina

Recebido nesta data o Parecer/Orientação. Ratifico-o. À Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria. 05/05.


MARCELO MOREIRA CANDELORO
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

Recebido nesta data o Parecer/Orientação n. 735/2015-PGM. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação.
Em 05/05/2015.


RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO. Em 05/05/2015.


PAULO CÉSAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município de Londrina



PARECER Nº 1.708/2014

Consultante: Secretaria Municipal de Governo
Referência: CI 562/2014-SG
Assunto: Minuta de projeto de lei londrinense de inovação.

I.- Síntese da consulta.

Cuida-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo para que seja analisada a minuta de projeto de lei londrinense de inovação.

Passemos à orientação.

II.- Nossas considerações.

Aspectos Gerais

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de atos normativos emanados do Poder Executivo, pela Procuradoria-Geral do Município, deve se pautar em seus critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade. O juízo valorativo acerca da proposta, se meritória ou não, pois, não é objeto deste opinativo, como aliás nem poderia ser, visto que estaria se usurpando competência que não recai sobre a Procuradoria-Geral.

Outrossim, aclaramos que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador do Município que firma a presente, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

A proposta legislativa, denominada "Lei Londrinense de Inovação", dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais no âmbito do Município de Londrina.

Percebe-se que referida minuta se baseia de forma intensa no texto da Lei Estadual do Paraná n. 17.314/2012 (Lei Estadual de Inovação) e na Lei Federal n. 10.973/2004. Seu fundamento de validade, conforme corretamente consta de seu texto, são os artigos 218 e 219, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, os arts. 200 e 205 da Constituição do Estado do Paraná – CE/PR e o art. 173 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Não há problemas de inconstitucionalidade, em aspectos gerais, tendo em vista que o tema, da forma como tratada, encontra-se dentro da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88).



Contudo, há muitos aspectos e detalhes em referida minuta, que necessitam de análise pormenorizada, havendo situações em que fazemos sugestões para o aperfeiçoamento, do ponto de vista técnico-jurídico, e outras em que há problemas de afronta a outras determinações de nosso ordenamento jurídico. Vejamo-las, doravante.

Inexistência de "lei complementar" no âmbito do Município de Londrina. Necessidade de correção

A LOM londrinense não prevê, dentre as espécies normativas do ordenamento jurídico local, as "leis complementares", existentes no âmbito federal e estadual.¹ Desse modo, todas as menções da minuta à "lei complementar" necessitam ser corrigidos, dentre as quais citamos, exemplificativamente, o preâmbulo, arts. 29, 31 e 32.

Relação com a Lei Municipal n. 8.816/2002 – Necessidade de esclarecimentos

Verifica-se que a presente minuta trata, quase que integralmente, da mesma matéria regulada pela Lei Municipal n. 8.816/2002, que criou a "Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia de Londrina", e que determina regras para a política municipal para o setor de ciências e tecnologia.

Contudo, não houve indicação nenhuma sobre a expressa revogação/derrogação dos dispositivos de referida lei municipal, o que gerará, indubitavelmente, problemas interpretativos futuros.

Sugerimos, desse modo, para que se evitem questionamentos no devir, que haja expressa indicação sobre os dispositivos da Lei Municipal n. 8.816/2002 que continuarão vigentes, caso existam.

Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

De plano, remetemos a autoridade consulente ao trecho em que tratamos do conflito existente entre esta minuta e as previsões da Lei Municipal n. 8.816/2002: o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia previsto por aquele diploma legislativo será extinto? Faz-se necessária a previsão de normas de transição entre o conselho existente e o que será instituído (com previsão acerca dos mandatos, competências, etc).

Um dos aspectos problemáticos, a nosso ver, é a previsão do *inciso VIII, do art. 7º*, que prevê que competirá ao conselho a ser criado a "definição" da aplicação dos recursos do programa de incentivo à ciência. Terá tal conselho poder de gestão (decisão sobre a utilização dos recursos)? Isso não contradiz as previsões dos demais incisos, que determinam que competem ao

¹ Art. 26. O Processo Legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis ordinárias;
- III - Decretos-legislativos;
- IV - Resoluções.



conselho a avaliação e fiscalização? Do ponto de vista administrativo, isso não retiraria da autoridade administrativa competente o papel de gestão sobre os recursos?

O *inciso XII* trata de matéria impertinente ao tema de "atribuições", posto que fala da presidência do conselho. Quiçá ele deva constituir um parágrafo do artigo posterior (art. 8º).

Em relação ao *art. 8º*, consideramos que seria importante, a título de sugestão, um detalhamento maior de conceitos para que se evitem problemas interpretativos desnecessários quando da composição do conselho. Afinal, o que seriam "empresas inovadoras", de forma inequívoca, sem ambiguidades? Quem constitui a "governança" do "arranjo produtivo local"? Quais universidades indicarão membros? E faculdades, poderão fazê-lo? Como definir tais indicados, se existem muitas universidades no Município? No inciso VII, como será definido o membro entre o "presidente da Associação Comercial" e o "presidente do Conselho de Desenvolvimento", tendo em vista a disjuntiva "ou"? Como definir o representante previsto no inciso VIII, com determinações tão vagas?

Consideramos muito importante a previsão de que a atuação no conselho será não remunerada, como fazem outras leis afetas à matéria, pelo que sugerimos tal modificação; salvo se a intenção for diversa, pelo que também seria vital a previsão expressa a respeito.

Da participação do Município em capital de empresas privadas de propósito específico

A previsão do *art. 10* é análoga à do art. 5º, da Lei Federal n. 10.973/2004, no que tange à participação da União no capital de empresas privadas de propósito específico.

Tais sociedades, previstas por nosso ordenamento jurídico, pela primeira vez de forma mais detalhada, ao que se sabe, com a Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei Federal n. 11.079/2004, mas também é mencionada em outros textos esparsos, inclusive no Estatuto da Micro e da Pequena Empresa (Lei Complementar n. 123/06).

Sabemos que o dispositivo em comento repete, em parte, a previsão da lei federal, como exposto. Convém, contudo, recordar que a Lei Orgânica Municipal, observando os limites previstos pela Constituição de 1988, prevê que a participação do Município de Londrina no capital de empresas deve obedecer a previsão de lei específica, além de outros limitadores:

Art. 57. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*
- II - Dependem de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;*

Art. 132. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando de



relevante interesse coletivo, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

§ 1º Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - Sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluídos os direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - Licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - A constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - Os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Aliás, a própria Lei Complementar Federal n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê o seguinte, em seu art. 26:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Portanto, a previsão do art. 10 que remete a uma "regulamentação" pelo Chefe do Executivo Municipal não seria o suficiente, no caso. Tal participação deverá ser prevista, detalhada e regulada por lei específica.

Ademais, deve-se tomar bastante cuidado com a aplicação, em tais casos, do Princípio da Impessoalidade, que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88). A forma de escolha dos empreendimentos nos quais haverá em detrimento de outros necessita de detalhada análise, no momento específico, para que não seja ofendido o basilar preceito da Isonomia.

Das subvenções econômicas (Capítulo IV)

O art. 14 da minuta prevê regras para o incentivo ao processo de inovação, tratando da concessão de recursos financeiros sob a forma de "subvenção econômica", "financiamento" ou "participação societária".



Em relação à participação societária, remetemos a consulente ao item anterior, em que tratamos do tema. Em relação ao "financiamento", cremos que a minuta deveria ser mais específica, ou, ao menos, prever que o tema seria objeto de lei específica, haja vista sua extremada generalidade.

Em relação às "subvenções econômicas", deve-se tomar bastante cuidado, também, haja vista a norma ser bastante lacunosa. Afinal, tratando-se de dinheiro público, o termo "subvenção" comumente é ligado à ideia de participação nas empresas públicas e sociedades de economia mista, como faz o art. 26, da LRF; ou ao repasse financeiro a entidades *sem fins lucrativos*, e não a empresas que se encontram no mercado.

É o que prevê, por exemplo, a Lei Municipal n. 9.538/2004, que prevê que as subvenções somente serão realizadas a entidades sem fins lucrativos, mediante convênio. Veja-se que a LOM veda, no caso da saúde, a subvenção a entidades com fins lucrativos, com fundamento valorativo que poderia ser transposto ao caso:

Art. 144. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Certo que o art. 173 da própria LOM autoriza a "subvenção" na promoção do desenvolvimento científico, mas tal previsão não autoriza, expressamente, o repasse financeiro a entidades com fins lucrativos:

Art. 173. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

I - Apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;

II - Apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

De qualquer modo, o § 2º do dispositivo prevê que será obrigatória contrapartida, "na forma estabelecida na legislação federal". Contudo, este é um tema de interesse local, cuja competência legislativa é do Município de Londrina (art. 30, CF/88), inexistindo, s.m.j., lei federal que fundamente as contrapartidas a subvenção concedida por municípios... Ademais, verifica-se que a Lei Federal n. 10.973/2004, que trata da matéria no âmbito federal, não prevê tais contrapartidas em seu texto, no dispositivo análogo (art. 19, § 3º).

Assim, a redação deve ser aperfeiçoada, evitando-se lacunas que trarão prejuízos na futura aplicação da lei, ou, talvez, frustrando os nobres objetivos buscados na minuta.



Deve-se recordar, também, acerca da necessidade de autorizações nas leis orçamentárias, como, aliás, prevê o dispositivo análogo da lei federal.

E, de forma complementar a tal previsão, o *art. 17* da minuta prevê que os recursos do Fundo Municipal – de que trataremos no tópico seguinte – serão aplicados por meio de convênios e outros nomes de avenças, inclusive um “contrato de subvenção”, os quais serão precedidos de chamada pública ou por demanda espontânea de projeto.

O cuidado que se deve ter em mente, aqui, é que a assinatura de um convênio para repasse de recursos públicos a entidade privada com fins lucrativos, além de afrontar a previsão da Lei Municipal n. 9.538/2004, é bastante discutível. A forma correta seria um contrato administrativo, precedido de procedimento licitatório, ainda que em sentido amplo (inexigibilidade/dispensa, se existentes os requisitos legais).

O termo correto para a forma de escolha é “chamamento público”, mas que, em breves linhas, somente é possível se houver possibilidade de contratação de todos os eventuais interessados (vale dizer, ausência de concorrência). Não aprofundaremos o tema aqui, que demandaria análise em separado, mas recordamos que existe decreto municipal que regulamenta a matéria. Em suma, o que a consulente necessita refletir é que o repasse de dinheiro público a entidade privada com fins lucrativos, além de estar submetida ao efetivo interesse público devidamente justificado e obediência a autorização legal, deverá atender ao Princípio da Impessoalidade Administrativa, respeitando-se a completa isonomia entre os interessados.

De qualquer modo, sugerimos maior reflexão sobre o tema, inclusive com a análise da Lei Municipal n. 5.669/93, que trata bem detalhadamente de requisitos para recebimento de auxílios por parte de entidades com fins lucrativos. Veja-se, também, como exemplos em que se tratou da matéria de forma mais detalhada, a Lei Municipal n. 9.988/2006 e 9.989/2006,

Já o *art. 15* também precisa ser revisto, haja vista que prevê que o “Poder Executivo” poderá conceder incentivos fiscais, e que ele regulamentará a previsão do dispositivo, afrontando o § 6º, do art. 150, da, CF/88, que prevê:

Art. 150. [...]

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Ora, pelo Princípio da Estrita Legalidade Tributária, qualquer incentivo fiscal necessita de previsão expressa em lei, o que o art. 15 em questão não supre. Como exemplo, veja-se a própria Lei Municipal n. 5.669/93.



Ademais, faz-se necessária a observância dos requisitos do art. 14, da LRF, tendo em vista tratar-se de clara renúncia fiscal.

Do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina - FACITEL

Mais uma vez recordamos o conflito existente entre esta minuta e as previsões da Lei Municipal n. 8.816/2002, que criou referido Fundo, havendo necessidade de análise conjunta e decisões inequívocas quanto o que será mantido ou revogado da lei atualmente em vigor.

Inicialmente, fundo público, segundo definição legal (art. 71 da Lei 4.320/1964), é "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Da norma legal extraem-se os dois elementos primordiais que caracterizam os fundos públicos. O primeiro deles determina a competência legislativa exclusiva para definir o que pode ingressar como receita do fundo. O segundo elemento diz respeito à vinculação das despesas do fundo a objetivos claros e pré-definidos, ou seja, a necessidade de que a lei instituidora relacione a arrecadação à realização dos objetivos legais. A receita vincula-se portanto à implementação do plano de aplicação dos recursos do fundo. Portanto, a lei instituidora do fundo deve dizer claramente quais receitas que o compõem e para que objetivos tais recursos se destinam, devendo, quanto a esse último elemento, desde logo enunciar qual o órgão gestor e elaborador do plano de aplicação dos recursos às despesas legalmente elencadas.

Formalmente, pois, encontra-se correta a adoção do modelo legal como forma de regulação do já existente FACITEL, que, como visto, somente por lei pode ser instituído.

Adotada a forma correta para a criação do fundo, cumpre tecer alguns comentários sobre a minuta da lei sob análise, no que tange ao Capítulo VII, que trata de novas regras para o FACITEL.

Como visto, a lei de criação de um fundo pressupõe não só especificação das receitas que o compõem, mas também a eleição das formas pelas quais tais valores poderão ser gastos, o que implica, por corolário lógico, na necessidade de identificação de seu órgão de gestão e de elaboração do plano de aplicação dos recursos do fundo.

O fundo público, de forma bastante simplificada, é uma especialização da receita pública para o cumprimento de determinada ação pública. Não basta a lei prever as fontes de receita e de investimento do fundo, necessita por igual prever a forma como tal se processará, ou seja, definindo qual o órgão responsável pela elaboração do plano de investimentos e o do órgão executor daquelas despesas aprovadas no plano de investimentos.

Algo que chama muito a atenção na minuta sob análise: *parece que se pretende dar ao FACITEL uma personalidade jurídica autônoma, pelo que se denota dos incisos I e X, do art. 20 e do art. 22, que o afirma expressamente*. Isso é extremamente sério, e não pode ser tratado sem a profundidade necessária.



Se se outorga personalidade jurídica a um fundo (que é uma mera conta financeira-contábil, *que só possui autonomia contábil*), está se criando muito mais que um mero fundo: *se está criando uma autarquia nova, com nome de fundo!*

Se a intenção é criar mais uma autarquia, que estará vinculada a outra autarquia (CODEL), tornando ainda mais complexa a organização administrativa local, é uma opção legítima da autoridade competente. Contudo, deixamos claro que, até onde sabemos, será o primeiro caso no âmbito do Município de Londrina, de necessidade discutível (já há autarquia vinculada ao tema, a CODEL, cujo nome é mencionado diversas vezes na minuta). A gestão se tornaria desnecessariamente complexa, entre dois entes com personalidade jurídica próprias...

Muito mais simples seria a manutenção do fundo (conta específica) administrado pela CODEL. Eis as razões pelas quais sugerimos a retirada completa do art. 22 e dos incisos I e X, do art. 20. Se o FACITEL for o que normalmente se espera de um fundo, ele não necessita de "representação" ativa ou passiva, haja vista que é mera conta contábil-financeira da CODEL. Do mesmo modo, não é o FACITEL que firmará convênios, acordos, contratos, mas a CODEL, utilizando os recursos de tal conta específica...

Há uma confusão, também, no texto da minuta, quanto às instâncias de fiscalização. Afinal, o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia não seria o responsável pela fiscalização e tomada de contas? Isso porque o inciso XII do art. 20 prevê que compete ao Presidente da CODEL a análise e aprovação de contas (sem explicitar a que contas se refere). Necessita-se de um esclarecimento completo sobre as instâncias decisórias, de gestão, execução e fiscalização, na minuta, evitando-se a superposição de competências administrativas entre a CODEL e o Conselho... vê-se o mesmo em relação à definição das aplicações financeiras (inciso VI do art. 20).

Desse modo, entendemos, com todo o respeito, que a norma carece de melhor redação, deixando-se mais claro quem será o órgão gestor/executor do fundo (CODEL?) e quem será o órgão responsável pela elaboração do plano de aplicação dos recursos do fundo (Conselho?). Os órgãos, em tese, não precisam ser diversos; um mesmo órgão pode ser encarregado da elaboração do plano de aplicação e por sua posterior realização prática, pela efetivação da despesa vinculada às finalidades do fundo.

Ocorre que no caso da legislação ora analisada, entendemos que tais disposições, que devem ser claras, não se encontram bem definidas entre CODEL e Conselho, devendo por isso ser aprimorada a minuta, a fim de contemplar de maneira mais evidenciada o(s) órgão(s) deliberativo e gestor do FACITEL, que parecem ser, na intenção da minuta apresentada, respectivamente, o Conselho e a CODEL. Há, ainda, quiçá de forma desnecessariamente complexa, o "Comitê Gestor do Fundo", com competências que nos parecem superpostas (**art. 19**). Sugerimos uma nova reflexão sobre a matéria.

Ademais, o art. 19 faz pela primeira vez na minuta a menção a "bolsas de pesquisa", sobre as quais há total lacuna, e que, pelo contrário, eram reguladas de forma mais detalhada pela Lei Municipal n. 8.816/2002. Sugerimos, mais uma vez, que se faça um cotejo detalhado de ambos os textos.

O **art. 17** já foi objeto de análise no item anterior.



O **art. 18** prevê vários membros que “presidirão” o Comitê Gestor do Fundo, merecendo reparos.

Quanto às receitas que compõem o fundo, dispostas no **art. 16**, por outro lado, encontram-se os maiores empecilhos à presente minuta legislativa.

Inicialmente, vê-se uma vinculação de no mínimo 2% do orçamento aprovado para a CODEL, sem que se indique, efetivamente, a origem das receitas, posto que, pelo que se vê da redação, o orçamento atual da CODEL seria de 102% do atual, no mínimo, sendo os 2% excedentes destinados à conta específica do FACITEL. Apenas aclaramos que uma previsão de tal tipo não vincula o próprio legislador municipal que, ao aprovar a Lei Orçamentária Anual, se deixar de prever tal destinação, terá derogado, implicitamente, a lei anterior. Há, contudo, autorização constitucional expressa, no § 5º, do art. 218, da CF/88.

Ademais, fundamenta-se tal previsão na Lei Complementar n. 123/2006, o Estatuto da Micro e da Pequena Empresa, sendo que o FACITEL não se limita ao atendimento a tal tipo de empresários de pequeno porte. Outrossim, há que se recordar que recente modificação em referido estatuto necessitaria ser, então, incorporado ao texto da minuta:

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. (redação dada pela LC 147/2014)

Por fim, por questão de técnica redacional, sugerimos que a palavra “multa” seja anteposta à palavra “devolução”, evitando-se a ambiguidade da frase.

Do uso do poder de compra do Município de Londrina

Neste trecho da minuta (Capítulo IX), há alguns aspectos bastante complexos, que merecem detida reflexão.

É que o *caput* do **art. 27** prevê a preferência, nas compras municipais, a produtos e serviços de empresas localizadas no Município de Londrina.



Recentemente nos manifestamos sobre matéria semelhante, através do Parecer Jurídico n. 1476/2014-PGM.

Uma previsão de tal tipo, apesar de reconhecermos a boa intenção da proposta, não seria possível.

A norma do art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93² se cuida de uma norma geral de licitações e contratos – e, neste caso, de competência legislativa privativa da União, configurando-se a inconstitucionalidade de disposição em sentido diverso de norma local – ou de uma norma de caráter específico – e, nesta hipótese, aplicando-se somente à União, podendo os demais entes editarem norma em sentido diverso em seus respectivos territórios.

E a resposta é dada já pelo art. 1º da Lei 8.666/93, que dispõe que “esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, deixando claro, portanto, que todas as normas constantes da lei em comento se cuidam de normas gerais, não podendo ser modificadas por legislação municipal, exceto quando, devidamente justificado, haja situação de peculiar interesse local que assim o determine.

Não podendo, portanto, o Município de Londrina legislar sobre normas gerais de licitação, por certo que uma previsão em lei local que criasse preferência diferente das previstas no dispositivo em comento seria inconstitucional, porque viria a imiscuir-se em competência legislativa descabida ao ente municipal, ao instituir verdadeira “norma geral de alcance local”, que altera as disposições da Lei de Licitações (norma geral), mas, ao mesmo tempo, aplicam-se unicamente no âmbito do Município de Londrina (alcance local), diferenciando-se de maneira indevida e não justificável nesta municipalidade o tratamento específico que deve ser dado sobre tal tema em toda a Federação.

Seria, a nosso ver, um caso de afronta expressa à previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º. [...]

§ 1º. § 1o É vedado aos agentes públicos:

² Art. 3º. [...]

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - revogado;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Portanto, entendemos que não seria possível a previsão de preferência a produtos e empresas londrinenses em procedimentos licitatórios, pela falta de observância aos limites estipulados na norma geral sobre a matéria.

Agora, recentes modificações da LC 123/06, levadas a efeito pela LC 147/2014, mas que se referem apenas a microempresas e empresas de pequeno porte (e não a contratações em geral, como se vê da minuta), criaram uma situação diferenciada, como se vê da redação dos arts. 47 e 48 do Estatuto da Micro e da Pequena Empresa:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Trata-se de uma previsão nova, que pode vir a possibilitar a criação de tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas regionais e locais. Contudo, a amplitude de tal previsão não será por nós analisada neste parecer, merecendo posterior estudo. Citamos o novel dispositivo como auxílio à autoridade consulente, mas ressaltando que da forma como redigido, o art. 27 da minuta não pode continuar da forma como está.

Aliás, de se notar que as previsões dos §§ do referido dispositivo misturam regras da LC 123/06 que se referem apenas a micro e pequenas empresas e que não se referem apenas ao setor de pesquisa e tecnologia, dando uma amplitude tal que não nos parece obedecer aos ditames de nosso ordenamento jurídico.

Questões do linguajar jurídico. Sugestões.

Aqui seguem algumas sugestões para aprimoramento da linguagem técnico-jurídica constante da minuta, que, obviamente, não são casos de afronta gritante ao ordenamento jurídico, mas que podem vir a tornar melhor a compreensão de seu texto e evitar problemas interpretativos futuros:



- a) art. 2º, inciso XVI e casos análogos: o termo "órgão" se refere a uma subdivisão interna de uma pessoa jurídica de direito público, e, em tal caso, a associação se daria entre o próprio Município e entidades da iniciativa privada. Se a intenção era permitir tal associação entre o Município e demais entidades municipais, sugerimos uma expressão mais genérica: a Administração Direta e entidades da Administração Indireta Municipal, por exemplo;
- b) correção do número da lei municipal mencionada no inciso XXI do art. 2º;
- c) o art. 3º é inteiramente redundante, posto que acaba por repetir, em grande parte, o conteúdo do art. 1º. A sugestão seria a inclusão do essencial do art. 3º no texto do art. 1º;
- d) os arts. 4º e 5º, § 1º, possuem redação muito semelhante, mas sem identidade, gerando desnecessária confusão hermenêutica. Sugere-se a união em um só dispositivo;
- e) todas as siglas utilizadas, como ICT, ECTI, necessitam ser escritas por extenso na primeira oportunidade em que aparecem (art. 5º, § 1º);
- f) a exemplo das previsões análogas das leis federal e estadual, seria importante ressaltar que a inclusão de entidades no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI (Incubadoras, Parques Tecnológicos, instituições de apoio, etc), que sejam da iniciativa privada, somente ocorrerá caso tais entidades queiram, e não contra a sua vontade (art. 5º, § 1º);
- g) quanto ao art. 12, que trata de uma "autorização" para o ensino da língua inglesa em escolas municipais, consideramos mui relevante a prévia oitiva da Secretaria Municipal de Educação, para manifestação quanto ao mérito. Ademais, recorda-se a problemática existente nas tais "leis autorizativas", que, sem prever expressamente a obrigação, ou acabam por não se constituir em verdadeira norma jurídica (prescritora de condutas), ou acabam por gerar "obrigações" implícitas à Administração Pública, sem que se tenha realizado os necessários estudos de impacto orçamentário-financeiro;
- h) em relação ao *caput* do art. 26, convém uma pequena mudança redacional, para melhoria técnico-jurídica: ao invés de "em matéria de interesse público", sugerimos algo como "em observância ao interesse público";
- i) o art. 30 necessita ser revisto, haja vista que as autarquias e fundações municipais não podem "rever" seus estatutos. Seu regime jurídico e organização são fixados por lei e regulamentados por decreto municipal, pelo que a previsão encontra-se, a nosso ver, equivocada, posto que são determinados por autoridades externas às entidades. O mais correto seria prever que as leis de regência e os respectivos regimentos internos das autarquias e fundações municipais, enquadradas como ICTs, serão objeto de revisão, com o envio dos projetos de lei eventualmente necessários por parte do Executivo Municipal e as modificações cabíveis por meio de decreto;
- j) há outros pequenos problemas ortográficos, que poderão ser corrigidos na redação final, antes da remessa ao Legislativo.



III.- Conclusão.

São as considerações que se submete à apreciação superior. Solicitamos que se retorne projeto sobre a matéria à PGM somente após a correção e/ou justificativas/motivações pertinentes.

Londrina (PR), 21 de outubro de 2014.

CARLOS RENATO CUNHA
Procurador do Município de Londrina – matrícula nº. 14.157-7

Recebido nesta data o Parecer/Orientação nº.1.708/2014.
Ratifico-o. A Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria. Data Supra.


MARCELO MOREIRA CANDELOORO
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos
Procurador do Município de Londrina – matrícula nº. 15.443-1

Recebido nesta data o Parecer/Orientação n. 1.708/2014
Tendo em vista o contido na Portaria nº 05/2010-PGM, encaminhado ao Gabinete para ratificação. Data supra.


RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO. Em 24/10/14


PAULO CÉSAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município de Londrina



CML

Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 0294/2015-GAB.

Londrina, 06 de Maio de 2015.

A Sua Excelência, Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina - PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Lei Municipal da Inovação.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade criar o Programa Municipal de Incentivo à Inovação (PROMIIN), bem como estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, Estado do Paraná. Justificativa anexa.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

